



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO



FERNANDA RANGEL NUNES DE OLIVEIRA

A REGÊNCIA SUPLETIVA DAS SOCIEDADES LIMITADAS

SÃO PAULO

2019

FERNANDA RANGEL NUNES DE OLIVEIRA

A REGÊNCIA SUPLETIVA DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito de São Paulo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Fabiano Dolenc Del Masso.

SÃO PAULO

2019

FERNANDA RANGEL NUNES DE OLIVEIRA

A REGÊNCIA SUPLETIVA DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito de São Paulo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fabiano Dolenc Del Masso
Universidade Presbiteriana Mackenzie

A REGÊNCIA SUPLETIVA DAS SOCIEDADES LIMITADAS

THE SUPLETIVE REGENCY OF LIMITED SOCIETIES

Fernanda Rangel Nunes de Oliveira*

Sumário: *1 Introdução 2 Contexto histórico 2.1 Surgimento, desenvolvimento histórico e introdução das sociedades limitadas no Brasil 2.2 Interpretação doutrinária e evolução da jurisprudência à luz do Decreto nº 3.708/1919 e do Código Comercial de 1850 3. As sociedades limitadas e a legislação atual aplicável 3.1 Classificação das sociedades limitadas 3.2 Interpretação doutrinária e jurisprudência à luz do novo diploma legal e atual regramento das sociedades limitadas – o Código Civil de 2002 4. Aspectos relevantes e consequências da aplicação das regras do Código Civil e da Lei das Sociedades Anônimas 4.1 Dissolução parcial da sociedade 4.2 Critério de desempate nas deliberações sociais 4.3 Destinação do resultado 4.4 Vinculação a atos estranhos ao objeto social 5 Conclusão Referências.*

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar os fundamentos jurídicos utilizados pela doutrina e pela jurisprudência acerca da aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas às limitadas (Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976), fundada na faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.053 do atual Código Civil de se estabelecer, no contrato social da sociedade limitada, a regência supletiva pelas normas das sociedades anônimas, e não pelas regras das sociedades simples esculpadas no Código Civil, em caso de omissões no contrato social ou no capítulo reservado à sociedade limitada no Código Civil. Pretendeu-se esclarecer a dúvida acerca da necessidade de, em caso de omissão das regras do capítulo próprio das limitadas, ou do contrato social, recorrer-se, primeiramente, às normas das sociedades simples dispostas naquele Código ou, se permitido pelo contrato social e havendo compatibilidade entre os institutos dos dois tipos societários, socorrer-se diretamente das normas das sociedades anônimas. Para tanto, foram analisados alguns aspectos históricos, como o entendimento da doutrina e da jurisprudência na vigência do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que introduziu as chamadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico

* Graduanda em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: ferangelnunes@gmail.com.

brasileiro. No entanto, foi demonstrado, no decorrer deste trabalho, que, na constância do atual regulamento jurídico das sociedades limitadas, as dúvidas sobre o tema não foram solucionadas, pois o tema da regência supletiva das sociedades limitadas ainda gera divergências de opiniões, tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial.

Palavras-chave: Regência supletiva das sociedades limitadas. Aplicação da lei das sociedades anônimas. Parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal bases and judicial precedents on the enforcement of the Brazilian Corporate Law of Anonymous Companies (Law No. 6,404, of December 15, 1976) to limited companies, according to the single paragraph of the article 1.053 of the Brazilian Civil Code. This paragraph establishes that the quota holders can adopt the referred anonymous companies' regulation in such limited company's Articles of Association, and not apply the rules of simple companies of the Brazilian Civil Code, in case of omission of the company's articles of association or the specific chapter of limited companies provided for in the Civil Code. The purpose of this study is to clarify the doubt related to the need of, in case of omission of the company's articles of association or the specific chapter of limited companies of the Civil Code, first to apply the rules of simple companies or, in case of compatibility between institutes of the two types of companies, directly apply the regulation of anonymous companies. To do so, in a very comprehensive manner, some historical aspects were analyzed, such as the understanding of doctrine and judicial precedence on the Decree No. 3,708, from January 10, 1919, which introduced companies limited liability shares in the legal system. However, throughout this study, it was demonstrated that the doubts about the issue have not been solved, as there are divergences between the understanding of part of the doctrine and the current judicial precedence.

Keywords: The supletive regency of limited companies. Application of the corporate law of anonymous companies. Sole paragraph of article 1.053 of the Civil Code.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade limitada possui grande notoriedade no meio jurídico empresarial. Trata-se do tipo societário mais adotado na atual prática societária, em razão de suas características favoráveis para os sócios, como, por exemplo, a simplificação na distribuição dos lucros e a possibilidade de exclusão de sócios em caso de colocação da sociedade em risco pela prática de determinados atos. Os seguintes aspectos são, sobretudo, considerados para a constituição de uma sociedade limitada: a facilidade, os custos menos elevados e a perspectiva de serem tomadas determinadas deliberações.¹

A doutrina também atribui o sucesso da sociedade limitada à limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade presentes neste tipo societário. Em razão da primeira, é possível limitar as perdas dos sócios, em caso de insucesso da empresa, já que estes respondem, em regra, pelo capital social da sociedade. Uma vez integralizado todo o capital, os credores não poderão executar seus créditos no patrimônio dos sócios. Já em relação à segunda característica, a contratualidade, prevalecem, nas sociedades limitadas, as disposições de vontade dos sócios em contraposição aos rigores do regime legal das sociedades anônimas.²

A sociedade limitada é regida pelas regras do Código Civil (CC), em capítulo próprio (Parte Especial, Livro II, Título II, Subtítulo II, Capítulo IV), que compreende os artigos 1.052 a 1.087, e, em caso de omissões deste capítulo, pelas normas do capítulo reservado às sociedades simples (Parte Especial, Livro II, Título II, Subtítulo II, Capítulo I), dos artigos 997 a 1.038, conforme previsão contida no *caput* do artigo 1.053³ do mesmo diploma legal.

O CC prevê, ainda, no parágrafo único do seu artigo 1.053, a possibilidade de aplicação da regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas (LSA) à sociedade limitada. Pela leitura do referido dispositivo, é possível inferir que se trata de uma faculdade legal conferida aos sócios de uma sociedade do tipo limitada de estabelecerem, no ato de constituição ou de alteração da sociedade, a aplicação supletiva da LSA.

A controvérsia a respeito da regência supletiva das sociedades limitadas pela LSA surge com a interpretação acerca da previsão desta faculdade contida no parágrafo único do artigo 1.053 do CC, que é “direto e curto” em sua redação, dando margem à discussão quanto a

¹ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 41. ed., rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 216.

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito da empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 184.

³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. “Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 1 mai. 2019.

necessidade de, em caso de omissão das regras do capítulo IV do CC, reservado às sociedades limitadas, ou do contrato social, primeiro, recorrer-se às normas das sociedades simples esculpidas naquele Código ou, se permitido pelo contrato social e havendo compatibilidade entre os institutos dos dois tipos societários, socorrer-se diretamente das normas das sociedades anônimas.

Pode-se indagar, ainda, *a contrario sensu*, se é possível presumir a adoção da regência supletiva pela LSA em sociedades limitadas. Apesar de a redação do parágrafo único do artigo 1.053 do CC não deixar margem a nenhuma discussão neste sentido, pois prevê expressamente que o contrato social da sociedade limitada será o instrumento pelo qual os sócios acordarão a eleição da regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DNREI) entendeu que sim e editou, recentemente, a Instrução Normativa n. 38 (IN 38), com a finalidade de orientação àqueles que desejam efetuar o registro de atos societários na Junta Comercial, estabelecendo, em seu Anexo II (Manual de Registro da Sociedade Limitada), item 1.4, que a regência supletiva, se não for prevista expressamente no contrato social, será presumida pela adoção de instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, conflitando, assim, com o entendimento já sedimentado de parte da doutrina e da jurisprudência de que a regência supletiva pela LSA será estabelecida, necessariamente, mediante expressa previsão contratual.⁴

Em que pese haver discussões acerca da legalidade do ato do DNREI, como será demonstrado neste trabalho, vale, ainda assim, a análise dos fundamentos da aplicação da lei das sociedades anônimas pela via analógica, que é, aliás, defendido por autores de direito societário, como se verá adiante.

As consequências da aplicação de um ou de outro conjunto de regras à determinada sociedade limitada são certamente muito distintas. No decorrer deste trabalho, tais consequências serão exemplificadas. O objetivo deste trabalho, contudo, não é o detalhamento e o aprofundamento de cada instituto e de seus efeitos, mas sim a análise dos fundamentos e divergências doutrinárias e jurisprudenciais brasileiras sobre a faculdade conferida aos sócios de elegerem a regência supletiva de uma sociedade limitada pela LSA, fundada na previsão contida no parágrafo único do artigo 1.053 do CC.

⁴ MARTINS, Paola Pereira. Presunção da adoção da regência supletiva da lei 6.404/76 em sociedades limitadas. **Migalhas**, 23 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI272913,11049-Presuncao+da+adocao+da+regencia+supletiva+da+lei+640476+em+sociedades>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

Para tanto, no início deste trabalho serão analisados alguns aspectos históricos, acompanhando a evolução da disciplina jurídica da limitada, desde o seu surgimento no Brasil, em 1919, com o Decreto 3.708, com foco nas discussões que envolveram o tema objeto de estudo ao longo dos anos, até a consolidação da jurisprudência e da moldura jurídica nacional vigente. Será demonstrado, no entanto, que, depois de passados mais de 15 anos de vigência do Novo Código Civil, o atual regulamento jurídico das sociedades limitadas, ainda persistem dúvidas sobre o tema, tanto no âmbito doutrinário, como no âmbito jurisprudencial.

Posto isto, este trabalho tem como objetivo final possibilitar a compreensão dos fundamentos jurídicos utilizados pela doutrina e pela jurisprudência acerca da aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas às limitadas, contribuindo, dessa forma, para a evolução do debate doutrinário e jurisprudencial que ainda está em curso.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E INTRODUÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS NO BRASIL

O Código Comercial de 1850 (CCom) dividia as sociedades em dois grupos relevantes: as “companhias” e as “sociedades comerciais”, dedicando o seu Título XV às companhias e sociedades, que dispunha sobre as regras gerais a elas aplicáveis (Cap. I, Disposições Gerais, arts. 287 a 294), e estabelecendo normas específicas sobre as “companhias de comércio” ou “sociedades anônimas” (arts. 295 a 299) e sobre as sociedades comerciais (arts. 300 a 353).

Segundo Paula Forgioni,⁵ em seu texto *A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC: usos e costumes e regência supletiva*, a origem do regramento jurídico das limitadas remete ao pensamento de caráter “individualista”, inerente ao “contratualismo” que dominava o pensamento do século XIX, e este fato deveria ser levado em consideração no momento da interpretação das normas que regulam este tipo de sociedade. Juridicamente, considerava-se que a sociedade limitada era formada por um contrato, com características semelhantes ao contrato clássico regulado pelo Código Comercial.

Dessa forma, as sociedades comerciais passaram a ser chamadas sociedades “contratuais” e vistas como a simples materialização de uma aliança celebrada entre dois

⁵ FORGIONI, Paula Andrea. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. usos e costumes e regência supletiva. In: **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 46, n. 147, p. 7-12, São Paulo, 2007, p. 219.

agentes econômicos, que objetivava a prática do comércio pelas partes envolvidas de maneira conjunta.

O CCom já proibia a dissolução das sociedades anônimas pela vontade de um único acionista, sendo possível a dissolução somente em caso de expiração do prazo de sua duração; quebra; ou ausência do intuito ou fim social (art. 295 da LSA). Essas sociedades possuíam maior grau de estabilidade, diferentemente das sociedades do tipo contratual, cujo sócio poderia, isoladamente, terminar o contrato a seu exclusivo critério.

As sociedades anônimas possuíam outra diferença em relação às demais sociedades existentes à época: a limitação da responsabilização dos acionistas pelas obrigações sociais. Assim dizia o CCom, em seu art. 298: “Os sócios das companhias ou sociedades anonymas não são responsáveis a mais do valor das acções ou do interesse por que se houverem comprometido.”⁶

Neste contexto, surge, por meio do Decreto n. 3.708/1919, as chamadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, atendendo os anseios dos comerciantes pequenos e médios da época, que reivindicavam um tipo societário com limitação de responsabilidade em relação às obrigações da sociedade, sem os embaraços da responsabilidade ilimitada para os sócios, e que tivesse, também, regras mais simples e flexíveis do que as das sociedades anônimas.⁷

O legislador criou então um tipo societário que garantiu a responsabilidade dos sócios apenas pelo capital investido, que pudesse acolher as cláusulas *intuitu personae*, presentes nos contratos sociais das empresas pequenas e médias, permitindo-se às partes, mediante normas supletivas, a estipulação no contrato social de cláusulas próprias das sociedades de capitais.⁸

Na verdade, a doutrina aponta que a sociedade limitada foi concebida inicialmente na Alemanha por meio de lei, em 1892 e, posteriormente, contemplada nos ordenamentos jurídicos de Portugal, em 1901, e do Império Austro-Húngaro, em 1906. Em 1918, Joaquim Luís Osório apresentou à Câmara dos Deputados o projeto de lei n. 247, que foi aprovado e sancionado em 10 de janeiro de 1919, por meio do Decreto nº 3.708/1919, refletindo o diploma português de 1901, porém, de maneira enxuta, despida de suas “excessivas minúcias”⁹.

⁶ BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm>. Acesso em: 1 mai. 2019.

⁷ MARTINS, Fran. Sociedades por quotas no direito estrangeiro e brasileiro. Rio de Janeiro, 1960, v. 1, p. 214.

⁸ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A lei de regência das sociedades limitadas no Código Civil de 2002. In: **Revista Brasileira de Direito Comparado**, v. 25, p. 307-313, Rio de Janeiro, jul. 2004. Disponível em: <[www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20(15).pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2019.

⁹ CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. O Recesso na Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 116.

2.2 INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA À LUZ DO DECRETO N. 3.708/1919 E DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850

A Lei das Limitadas de 1919 foi considerada sintética por muitos estudiosos de direito societário.¹⁰ O Decreto 3.708 possuía apenas dezenove artigos e não regulava grande parte das relações internas ou externas relativas às limitadas, cabendo à doutrina e à jurisprudência discutirem a legislação aplicável e este tipo de sociedade.¹¹

Entre muitas discussões originadas naquela época, encontrava-se a questão da interpretação do artigo 18 do Decreto, que previa o seguinte: “Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte applicavel, as disposições da Lei das Sociedades Anonymas”.¹²

Diante da concisão do texto transcrito acima, procurava-se, à época, indicar a forma de preenchimento das lacunas da disciplina deste tipo societário. As discussões sobre a correta interpretação deste dispositivo foram extensas, sendo difícil encontrar uma resposta para o seguinte questionamento: prevendo o contrato social a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas em caso de omissão, essa lei seria aplicada desde logo para solucionar aquela lacuna ou, ao invés disso, seria mais adequado socorrer-se antes da disciplina geral das sociedades ditas mercantis, reguladas pelos artigos 300 e 310 do Código Comercial? Posta a questão em outras palavras: em caso de omissão do contrato social, a Lei das Sociedades Anônimas aplicava-se supletivamente ao contrato social ou ao próprio Decreto nº 3.708/1919?

Essa questão ultrapassava o âmbito doutrinário, pois, nos casos que chegavam aos tribunais, a aplicação de um ou de outro conjunto de regras produzia resultados totalmente opostos.

À título de ilustração, cita-se uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 16.234-SP, de relatoria do Ministro Orosimbo Nonato, no ano de 1950, referida na obra de Paula Forgioni, em favor da exibição de livros da sociedade de responsabilidade limitada a pedido de seu sócio, através da aplicação do regramento geral daquela sociedade, utilizando o artigo 290 do Código Comercial que dispunha sobre essa questão da seguinte forma:

¹⁰ MARTINS, Fran. Sociedades por quotas no direito estrangeiro e brasileiro. Rio de Janeiro, 1960, v. 1, p. 317.

¹¹ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 208.

¹² BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm>. Acesso em: 1 mai. 2019.

Em nenhuma associação mercantil se pode recusar aos sócios o exame de todos os livros, documentos, escrituração e correspondência e do estado da caixa da companhia ou sociedade, sempre que o requerer; salvo tendo-se estabelecido, no contrato ou outro qualquer título da sociedade, as épocas que o mesmo exame unicamente poderá ter lugar.¹³

Se não fosse essa a solução dada pelo STF naquela ocasião, deveria ser aplicada a Lei das Sociedades Anônimas, negando-se aos sócios o direito ao exame dos livros, pois o artigo 57 do Decreto-lei 2.627/1940, que dispunha sobre as sociedades anônimas, previa que este direito só seria atribuído àqueles que possuíssem pelo menos 5% do capital social, sendo, ainda, necessário que a fundamentação do pedido fosse baseada em prévia decisão judicial.

Paula Forgioni cita, ainda, em sua obra, trechos do voto do Ministro-Relator Orozimbo Nonato, no caso relatado acima, esclarecendo seu entendimento de que:

A sociedade por quotas não é uma sociedade anônima simplificada. A Lei da Sociedade Anônima absolutamente não é subsidiária da sociedade por quotas. Segundo o mencionado art. 18, ela é “apenas subsidiária do contrato de sociedade por quotas”, aplicando-se a esta “no que não for regulado no estatuto social”. A Lei da Sociedade Anônima é supletiva da vontade das partes contratantes da sociedade por quotas, quando possível a sua aplicação. Mas não supre a vontade do legislador que estatuiu a sociedade por quotas. Com efeito, a sociedade por quotas é regulada pelas normas da lei própria e pelos arts. 300 a 302 do Código Comercial.¹⁴

Para Paula Forgioni,¹⁵ após décadas de discussões, consolidou-se o entendimento de que, justamente por não poderem ser reduzidas a uma “sociedade anônima de menores dimensões”, o contrato social deveria, antes de tudo, ser complementado com as regras gerais das sociedades comerciais e, eventualmente, se fosse necessário, invocar posteriormente a Lei do Anonimato.

Assim, identifica-se a primeira corrente de pensamento, que defendia a aplicação supletiva da lei das sociedades anônimas ao contrato social quando ele importasse figuras ou instrumentos próprios das sociedades anônimas, não regulados por completo no contrato social, sem regras a respeito no Código Comercial, e, paralelamente, a aplicação supletiva do Código

¹³ FORGIONI, Paula Andrea. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. usos e costumes e regência supletiva. In: **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 46, n. 147, p. 7-12, São Paulo, 2007.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Ibid.

Comercial ao Decreto 3.708/1919, caracterizando a sociedade limitada como uma sociedade de pessoas.¹⁶

Segundo essa mesma corrente de pensamento, a aplicação supletiva da LSA seria destinada a uma lacuna no contrato social, conforme defendia Waldemar Ferreira, citado no texto de Sérgio Campinho e Mariana Pinto:

Tem-se entendido êsse texto em sentido diverso do seu enunciado. Nêle se manda aplicar os dispositivos da lei da sociedade anônima “no que não fôr regulado no estatuto social”. Trata-se, portanto, de lacuna deste, isto é, do estatuto social. Cuida-se de suprir a deficiência estatutária. Procura-se, portanto, elemento supletivo da vontade dos contratantes. É o que está escrito, claramente. Muitos, entretanto, têm ali visto em vez da cláusula “no que não for regulado no estatuto social” esta outra: “no que não for regulado nesta lei”. A diferença é sensível e profunda. Lêem o que não está escrito e concluem que a lei das sociedades anônimas é supletória da lei das sociedades por quotas.¹⁷

Neste sentido, vale mencionar um trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 736.189 - RS (2005/0046974-7), em 06/12/2007, que discutia a exigência de prévia reunião de quotistas para deliberar o ajuizamento de ação de responsabilidade civil contra sócio administrador que possuía 50% do capital social de uma sociedade limitada composta por apenas dois sócios, mediante a aplicação do art. 159, da Lei 6.404/76, diante da omissão do Decreto 3.708/19 (arts. 10 e 11) e do contrato social quanto aos procedimentos necessários para a responsabilização do administrador:

Não se pode aplicar a regra contida no art. 18 do Decreto 3.708/19 automaticamente, sem examinar a natureza jurídica específica da sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se encontra em litígio. Havendo incompatibilidade entre a natureza específica da sociedade recorrente e as normas supletivas da Lei 6.404/76, não se pode erigir a realização de reunião prévia de quotistas à condição de pressuposto processual objetivo externo.¹⁸

¹⁶ CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. O Recesso na Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 119.

¹⁷ FERREIRA, 1961, p. 461 apud CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. O Recesso na Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 119.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) nº 736.189/RS (2005/0046974-7), da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 18 dez. 2007. Relatora: Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=744839&num_registro=200500469747&data=20071218&formato=PDF>. Acesso em: 1 mai. 2019.

A Ministra afirmou, em seu voto, que, caso a ação social *ut universi* estivesse sujeita à prévia deliberação dos quotistas, geraria algumas perplexidades, já que as partes haveriam de se deparar com o problema do empate, pois cada um dos sócios possuía metade do capital social, e seria de se esperar que cada um defendesse a sua posição. Haveriam, assim, de aplicar a regra do art. 129, § 2º, Lei 6.404/76, segundo o qual:

No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembléia será convocada, com intervalo mínimo de dois meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir no interesse da companhia.¹⁹

Para a Ministra, também não seria razoável a aplicação supletiva das formalidades previstas na Lei de Sociedades Anônimas a uma sociedade que prezou pela informalidade em seu procedimento decisório.

De modo diverso, a segunda corrente de pensamento defendia a aplicação supletiva ou subsidiária das sociedades anônimas ao próprio Decreto 3.708/1919, o que implicava reconhecer a sociedade limitada como uma sociedade de capital. Para ilustrar este pensamento, cita-se um trecho do texto de João Eunápio Borges, apresentado no texto de Sérgio Campinho e Mariana Pinto²⁰, verbis:

[...] Finalmente, e em síntese: é sempre a lei reguladora de um determinado tipo de sociedade que se aplica, supletiva e subsidiariamente, para regular as relações entre os sócios, quando o contrato fôr omissivo. Mandando, pois, o art. 18 do dec. nº 3.708 que se observem, na parte aplicável, e quando omissivo o contrato de uma sociedade por cotas, a lei das sociedades anônimas, o que está clara e insofismavelmente afirmado em lei é que a de sociedades anônimas, pelo próprio fato de ser supletiva do contrato ou dos estatutos, o é igualmente da lei das sociedades por cotas.²¹

Nas palavras de Egberto Lacerda Teixeira, a lei das sociedades anônimas não deveria ser aplicada como fonte supletiva da vontade das partes manifestada no contrato social, mas também “para preencher lhe, de um lado, a omissão verdadeira e total, e, de outro,

¹⁹ Id. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 1 mai. 2019.

²⁰ CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. O Recesso na Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 121.

²¹ BORGES, João Eunápio. Sociedades de Pessoas e Sociedades de Capital – A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. In: **Revista Forense**, v. CXXVIII. Rio de Janeiro: Forense, mar. 1950, p. 352-353.

complementar, na parte aplicável a lacuna da própria lei das sociedades por quotas.”²² Segundo tal entendimento, a lei do anonimato deveria operar como fonte supletiva e subsidiária do Decreto nº 3.708/1919.

Para trazer mais clareza ao estudo, é oportuno diferenciar os conceitos de subsidiariedade e supletividade, já mencionados, e que continuarão a serem explorados no decorrer deste trabalho. A aplicação subsidiária é considerada um modo de integração do direito. Deste modo, a aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas às sociedades limitadas ocorre em caso de existência de lacunas normativas nas normas das sociedades limitadas e também nas regras das sociedades simples, as quais são aplicáveis quando não houver previsão no contrato social sobre a regência supletiva da lei do anonimato. Já a aplicação supletiva da lei das sociedades anônimas é usada para preencher as lacunas do contrato social e do ordenamento jurídico das sociedades limitadas, mediante previsão expressa da regência supletiva pela lei do anonimato.

Assim, José Edwaldo Tavares Borba²³ afirma que a aplicação subsidiária da LSA ocorre quando há integração da LSA na legislação da sociedade limitada, para preencher suas lacunas com os preceitos imperativos e dispositivos das sociedades anônimas. Já a aplicação supletiva é destinada a suprir as omissões do contrato social, incidindo nas hipóteses a respeito das quais o contrato poderia tratar, recaindo sobre as omissões características de normas dispositivas, de modo a suprir a vontade não manifestada pelos sócios no contrato social.

3 AS SOCIEDADES LIMITADAS E A LEGISLAÇÃO ATUAL APLICÁVEL

3.1 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

A classificação das sociedades apenas segundo a natureza civil ou comercial das atividades, como era na vigência do Código Comercial de 1980, deixou de existir com a entrada em vigor do Novo Código, o Código Civil de 2002. As sociedades de pessoas e a sociedade de capital deixou de lado a expressão meramente contratual. Atualmente, a doutrina classifica as sociedades empresárias por alguns sistemas, fundamentando-se na influência das pessoas dos sócios na sociedade, ou na responsabilidade assumida quantos às obrigações sociais.²⁴ Quanto

²² TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 29.

²³ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 122-123.

²⁴ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 41. ed., rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 173.

à responsabilidade dos sócios, classificam-se em sociedades de responsabilidade ilimitada, limitada e mista; quanto à personalidade jurídica, temos as sociedades personificadas e não personificadas; quanto às condições de alienação da participação societária e ingresso de terceiros nos quadros sociais, temos as sociedades de pessoas ou de capital, e por fim, quanto ao regime de constituição e dissolução, as sociedades contratuais ou institucionais.

Estas duas últimas classificações são, para o propósito deste trabalho, as mais importantes, uma vez que a adoção de um ou outro tipo influencia no seu regime de regência: as sociedades de pessoas ou contratuais são, em regra, submetidas às regras e princípios do Código Civil, enquanto as sociedades institucionais ou de capitais são regidas pelas normas e princípios da Lei 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas.

Embora o conceito clássico de contrato não se aplique diretamente às sociedades, nas sociedades chamadas contratuais, prepondera o entendimento entre os doutrinadores de que a sociedade advém de um ato constitutivo de natureza eminentemente contratual – um contrato plurilateral – por meio do qual as partes se tornam detentoras de direitos e obrigações em relação aos outros sócios e, diferentemente do contrato bilateral, não há interesses contrários entre os que se uniram para sua formação.²⁵

Além disso, nestes tipos de sociedades, a influência da pessoa dos sócios se faz sentir durante toda a sua vida social, subordinando a pessoa jurídica à pessoa dos sócios. A pessoa jurídica fica a depender deles, dissolvendo-se, por acaso, se um destes sócios morrer ou se retirar. Por tal motivo, tais sociedades são também classificadas como “sociedades de pessoas”. É o que acontece com as sociedades limitadas, ao lado da sociedade em nome coletivo e comandita simples.²⁶

Já em outros tipos de sociedade, a incapacidade, a morte ou a retirada de um dos sócios não afetam a pessoa jurídica, que continua a existir. As pessoas que se unem para formar essa sociedade são consideradas meros contribuintes para o capital. São assim as sociedades chamadas de capitais, nas quais a morte, incapacidade ou retirada dos que participam de seu capital social não repercutem na vida da sociedade. A sociedade poderá funcionar mesmo sem a colaboração direta dos sócios. A sua administração e a fiscalização dessa administração poderão ser confiadas a terceiros e os sócios apenas fiscalizarão as contas da administração, vigorando a regra da maioria do capital, expressa pelo maior número de ações detidas, ainda

²⁵ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 163.

²⁶ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 41. ed., rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 216.

que essa maioria pertença a apenas um sócio. São assim as sociedades anônimas, ao lado das sociedades em comandita por ações.²⁷

Tais sociedades também se classificam como sociedades institucionais. Nestes tipos, a pessoa jurídica é instituída e subordinada à maioria das participações dos sócios no capital social. As condições jurídicas das pessoas dos sócios não influem na validade do organismo social, já que capacidade é exigida apenas para validade de um contrato, e sendo o seu instrumento de constituição, um ato institucional estatutário, não requer agente capaz. Também não há, nessas sociedades, o consentimento imprescindível na formação dos contratos, diferentemente do que ocorre com as chamadas sociedades contratuais. Já em relação às últimas, requer-se o consentimento dos sócios para que um novo sócio seja admitido, nas primeiras os sócios não podem impedir que um terceiro se torne sócio.²⁸

No entanto, conforme esclarece Nelson Eizrik, parte da doutrina e a jurisprudência entendem que não é possível enquadrar a sociedade limitada no conceito de “sociedade de pessoas” de forma absoluta, em razão de seu caráter híbrido. Neste sentido, vale mencionar os dizeres de Nelson Eizrik:

[...] tal tipo societário apresenta um caráter híbrido: por um lado, aproxima-se da sociedade de pessoas quando sua constituição tem características *intuitu personae*; por outro lado, guarda semelhanças com a sociedade de capitais, uma vez que a responsabilidade dos sócios é limitada à importância do capital social.²⁹

Esta última classificação, contudo, deixa dúvidas em relação ao diploma normativo que regerá determinada sociedade limitada, ou seja, se deverão ser aplicadas o CC ou a LSA.³⁰

3.2 INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIA À LUZ DO NOVO DIPLOMA LEGAL E ATUAL REGRAMENTO DAS SOCIEDADES LIMITADAS – O CÓDIGO CIVIL DE 2002

²⁷ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 41. ed., rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 175-176.

²⁸ *Ibid.*, p. 176.

²⁹ AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 91.

³⁰ CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. O Recesso na Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 121.

Para alguns autores, o Novo Código Civil, que entrou em vigor dia 11 de janeiro de 2003, pela lei 10.406, criou uma “Nova Sociedade Limitada”, com características bem mais completas e distintas daquelas previstas no Código Comercial de 1850.³¹ Se, por um lado, o Decreto de 1919, revogado pelo CC de 2002, ficou marcado pelo seu laconismo, nas palavras de Sérgio Campinho e Mariana Pinto³², os preceitos do CC de 2002 pertinentes às sociedades limitadas ora trazem uma excessiva regulação e ora são pouco precisos. Tal fato levou novamente a doutrina e a jurisprudência a se debruçarem sobre as disposições legais ali introduzidas, buscando melhor compreendê-las e aplicá-las.

Por outro lado, também há a afirmação da correspondência dos dispositivos do atual diploma das sociedades limitadas em comparação a sua antiga regulação, como na obra já citada de Paula Forgioni, segundo a qual muitos aspectos da disciplina das limitadas no atual diploma refletem um retrato confuso de alguns estágios já superados de sua evolução. A autora afirma que a legislação atual das sociedades limitadas não corresponde à realidade das sociedades existentes e que se congelou um tipo societário que não mais existia, para trazê-lo à luz no século XXI. Para ela, o Novo Código procurou solucionar problemas inerentes a um tipo societário mumificado, não à sociedade efetivamente existente neste início de século.³³

Além disso, Paula Forgioni observa que o Código Civil de 2002 criou, com inspiração no Código Civil italiano de 1942 o tipo sociedade simples, para ser a “típica sociedade de pessoas”.³⁴ Segundo a autora, a disciplina das sociedades simples acaba por incorporar inúmeras regras gerais das sociedades comerciais, tal como vinham reguladas pelo Código Comercial de 1850. Essa correspondência seria percebida pela simples comparação dos textos normativos, como no exemplo citado por ela: o art. 288 do antigo Código, que vedava a chamada sociedade leonina, e o art. 1.008 do Novo Código, que contém previsão equivalente. A autora também cita o direito à exibição dos livros comerciais, antes estipulados no art. 290 e que corresponde ao atual art. 1.021 do Código Civil.

É através do conhecimento histórico relatado no capítulo anterior que se pretende explicar tal afirmação, na forma defendida por Paula Forgioni e rejeitada por outros, especificamente em relação ao artigo 1.053 do atual Código Civil, correspondente, em certa

³¹ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 207.

³² CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. O Recesso na Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 118.

³³ FORGIONI, Paula Andrea. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. usos e costumes e regência supletiva. In: **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 46, n. 147, p. 7-12, São Paulo, 2007, p. 221 e 222.

³⁴ *Ibid.*

medida, ao teor do artigo 18 do Decreto n. 3.708/1919, porém, que tentou, de maneira considerada frustrada por Paula Forgioni e efetiva por outros, pacificar as discussões havidas no passado a respeito da regência supletiva das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

A princípio, o *caput* do art. 1.053 parece claro no sentido de que a sociedade limitada será regida, nas omissões do capítulo destinado a ela, pelas normas da sociedade simples: “A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.”³⁵

Partindo da ideia de que a disciplina das sociedades simples teria herdado grande parte daquela que outrora constava na parte geral das sociedades comerciais veiculadas pelo Código Comercial de 1850, o texto mantém, para aqueles que defendiam a primeira corrente de pensamento introduzida no capítulo 2.2 deste trabalho, a tradição da aplicação das “regras gerais”, ou seja, as normas do Subtítulo II do Capítulo I do CC, reservado às sociedades simples, nos artigos 997 a 1.038, naquilo que não conflitar ou que puder ser harmonizado com a disciplina específica das sociedades limitadas constante no mesmo diploma legal, em capítulo próprio, qual seja, o Capítulo IV, Título II, Livro II, que compreende os artigos 1.052 a 1.087.

Assim, segundo essa linha de pensamento atual, a disciplina das sociedades limitadas seria composta por dispositivos específicos, que se complementam pelas regras gerais das sociedades simples, desde que sejam compatíveis ou harmonizáveis.

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo 1.053 dispõe que “o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”.³⁶

Antes, o Decreto 3708/1919 previa o seguinte: “Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte [aplicável], as disposições da Lei das Sociedades [Anonimas]”.³⁷

Segundo a mesma corrente de opinião, agora, caso seja esta a vontade das partes, expressa no contrato social, o regulamento das sociedades limitadas, que seria composto, como já dito, pelas suas regras específicas, pelas disposições do contrato social e pelas regras gerais da sociedade simples ou regras gerais dispostas CC, poderia ser complementado

³⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 1 mai. 2019.

³⁶ Ibid.

³⁷ Id. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm>. Acesso em: 1 mai. 2019.

supletivamente, em caso de ausência de uma determinada regra no CC ou no contrato social, pela LSA.

Estes argumentos afastam a ideia introduzida sobre a possibilidade de aplicação direta das normas das sociedades anônimas, sem prévia análise da compatibilidade das normas das sociedades simples. Paula Forgioni afirma que, se não fosse essa a interpretação, seria criado um novo tipo societário que não corresponde à realidade histórica brasileira, a evolução da doutrina e jurisprudência ao longo de mais de 50 anos.³⁸ Da mesma forma, para o autor Sylvio Marcondes,³⁹ essa história corresponderia à evolução jurídica das necessidades econômicas. Assim, não haveria necessidade de se criar um tipo societário que a prática não demandasse. O autor afirma que reacender discussões do passado só aumentariam o grau de insegurança e imprevisibilidade entre os empresários.

Por outro lado, para a segunda corrente de pensamento atual, a dúvida acerca da regência supletiva aplicável às sociedades limitadas foi resolvida com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Assim, Fábio Ulhoa Coelho,⁴⁰ Marcelo M. Bertoldi e Márcia C. P. Ribeiro,⁴¹ entre outros, entendem que o regime disciplinar deste tipo societário é o Código Civil, no seu capítulo próprio, que inicia no artigo 1.052 e termina no artigo 1.087. Quando omissos o Código Civil, os sócios, de acordo com as suas vontades, poderão eleger, no contrato social, como regência supletiva, as regras da sociedade simples previstas nos artigos 997 a 1.038 do Código Civil ou as das sociedades anônimas, dispostas na Lei n. 6.404/76.

Dessa forma, se o contrato social da limitada contiver cláusula estabelecendo a regência supletiva pelas normas das sociedades anônimas, não haveria necessidade de recorrer às normas do Código Civil, no capítulo referente às sociedades simples, que correspondem ao regramento geral das sociedades contratuais, podendo haver aplicação direta da Lei das Sociedades Anônimas, no caso de omissão do capítulo das sociedades limitadas.

Haveria, no entanto, uma única condição a ser observada: a contratualidade da matéria, isto é, a possibilidade de os sócios regularem determinada matéria por simples manifestação de vontade. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, adepto da segunda corrente, “se o tema não é

³⁸ FORGIONI, Paula Andrea. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. usos e costumes e regência supletiva. In: **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 46, n. 147, p. 7-12, São Paulo, 2007, p. 222.

³⁹ MARCONDES, apud FORGIONI, Paula Andrea. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. usos e costumes e regência supletiva. In: **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 46, n. 147, p. 7-12, São Paulo, 2007, p. 223.

⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito da empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 198.

⁴¹ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 210.

tratado no contrato social – e não poderia ser tratado no contrato social – então, a legislação das sociedades anônimas seria inaplicável às limitadas”.⁴² Fábio Ulhoa Coelho cita dois temas em que não estaria presente a contratualidade da matéria: a constituição e a dissolução total. Segundo o autor, tais institutos possuem características antagônicas nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas, em razão da natureza diversa dessas sociedades: as primeiras, contratuais e as segundas, institucionais. Em relação a essas matérias, não seria possível estabelecer a regência supletiva pela LSA, nem mesmo se previsto no contrato social.⁴³

Sérgio Campinho e Mariana Pinto, que compartilham do mesmo entendimento, citam, além dessas matérias, a liquidação da sociedade, *in verbis*:

[...] as questões vinculadas à formação, à dissolução e à liquidação da sociedade limitada serão disciplinadas pelos fundamentos e princípios do direito contratual e consequentemente demandarão a aplicação das regras próprias das sociedades simples.⁴⁴

O entendimento preconizado por Fábio Ulhoa Coelho acerca dos dispositivos de regência supletiva do antigo e do novo diploma normativo, é de que o art. 18 do Decreto revogado e o art. 1.053, parágrafo único do atual CC, possuem uma considerável diferença: pela norma revogada, era possível estabelecer no contrato social da limitada disposição contrária à LSA, uma vez que a esta era aplicável somente em caso de omissão do contrato social.⁴⁵

O autor ainda sustenta que a LSA era considerada, pela jurisprudência, como supletiva do contrato social das sociedades limitadas, e não da lei que as regulavam. À título de ilustração, o autor cita, em sua obra, os seguintes julgados:

SOCIEDADE POR QUOTAS – Responsabilidade Limitada – Aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas – Cabimento em relação do contrato, naquilo que silenciou, podendo dispor a respeito, e não em relação à lei que a rege – Artigo 18 do Decreto Federal n. 3.708 de 1919 [...]. **A Lei das Sociedades Anônimas é supletiva não da lei das sociedades por quotas, mas do contrato dessas sociedades [TJSP, JTJ, 146/188] (grifou-se).**

DIREITO COMERCIAL – A Lei das Sociedades Anônimas não é supletiva do Decreto n. 3.708/19, mas do contrato social das sociedades por quotas de

⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 19.

⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito da empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 187.

⁴⁴ CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. O Recesso na Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 123.

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 22.

responsabilidade limitada. Apesar de consagrado o princípio da maioria, esta não pode, entre outras hipóteses, transformar o objeto nem o tipo da sociedade, sem o consenso de todos os sócios, pois isto implica na modificação da sua responsabilidade de sociedade, entre si e perante terceiros [TJSP, BA 1.1772; também em RT, 695/97].⁴⁶

Por outro lado, o art. 1.053, parágrafo único, do atual CC, ao estabelecer que o contrato social poderá eleger a LSA como disciplina de regência supletiva da sociedade limitada – o Código Civil – torna a LSA supletiva da disciplina legal das sociedades limitadas, e não mais da vontade dos sócios expressa no contrato social. Dessa forma, Fábio Ulhoa Coelho conclui que a vontade dos sócios passa, então, a se submeter à LSA, quando o contrato social estabelecer a regência supletiva por essa lei.⁴⁷

Sérgio Campinho e Mariana Pinto concordam com essa linha de raciocínio. Em suas palavras:

[...] pode-se afirmar que a redação conferida pelo legislador ao parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil deixou claro que os dispositivos da lei das sociedades anônimas serão aplicados supletivamente ao próprio capítulo que o referido diploma legal dedica às sociedades limitadas – ou seja, à **lei** e não ao **contrato social** – sepultando, assim, a mencionada polêmica que acompanhou o indigitado artigo 18 do Decreto 3.708/1919 ao longo de sua vigência (grifo do autor).⁴⁸

Para tais autores, contudo, a redação do referido dispositivo não foi capaz de pôr fim às divergências vinculadas à natureza jurídica da sociedade limitada. Segundo tais autores, a faculdade conferida pelo dispositivo de prever a regência supletiva pela LSA no contrato social da sociedade limitada não retira a sua natureza de sociedade contratual e de pessoas e tampouco a torna um tipo híbrido ou misto, já que a aplicação supletiva dependerá sempre da observância da compatibilidade entre as características fundamentais da sociedade limitada e as normas da LSA. Neste sentido, a lei apenas teria permitido a flexibilização do caráter *intuitu personae* em determinadas hipóteses, dando à sociedade limitada uma feição capitalista.⁴⁹

Para Fábio Ulhoa Coelho, o Código Civil de 2002 inovou porque criou dois subtipos societários referentes ao tipo limitada, os quais são diferenciados pela espécie de vínculo

⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 22-23.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 23.

⁴⁸ CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. O Recesso na Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 124,

⁴⁹ CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. O Recesso na Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 124-126.

societário. As chamadas “limitadas com vínculo societário instável” (subtipo I) estão sujeitas ao regime supletivo das sociedades simples e as “limitadas com vínculo societário estável” (subtipo II) estão sujeitas ao regime supletivo da LSA, por expressa previsão contratual.⁵⁰

Em relação às primeiras, a dissolução parcial seria possível nas seguintes hipóteses: retirada imotivada de sócio, por simples notificação (CC, art. 1.029); morte do sócio (CC, art. 1.028, *caput*); liquidação de quotas a pedido do credor do sócio (CC, art. 1.026); expulsão de sócio (CC, art. 1.085) e retirada motivada (CC, arts. 1.077 e 1.029, parte final). Já nas limitadas do subtipo II, só caberia a dissolução parcial em duas hipóteses: retirada motivada e expulsão. Assim, não haveria permissão legal para a dissolução parcial pela vontade unilateral do sócio, a pedido de credor de sócio ou por falecimento de qualquer um dos sócios.⁵¹

Carlos Augusto da Silveira Lobo concorda em parte com tal corrente de opinião, até o ponto em que preconiza a aplicação alternativa das normas das sociedades simples ou das sociedades anônimas, uma excluindo as outras. Nas omissões do Capítulo IV do CC, apenas ressalva que a aplicação poderá ser feita pontualmente:

[...] nada autoriza concluir que o parágrafo único do artigo 1.053 só admita a eleição em bloco, pelo contrato social, das normas pertinentes da Lei da S.A., caso em que estaria automaticamente excluída a aplicação subsidiária de toda e qualquer norma da sociedade simples à sociedade constituída pelo contrato [...].⁵²

Sérgio Campinho e Mariana Pinto⁵³ asseveram que, na prática, os sócios têm estabelecido nos contratos sociais das limitadas cláusula dispondo que a regência supletiva se dará pela LSA, porém, em relação a determinadas matérias indicadas no próprio contrato social, a sociedade será regida supletivamente pela lei das sociedades simples, ou o contrário, que as omissões serão sanadas pelas regras das sociedades simples, com exceção àquelas matérias que deverão ser reguladas pela LSA.

Para Fábio Ulhoa Coelho,⁵⁴ ainda seria possível haver a aplicação analógica da legislação do anonimato, ao lado da aplicação supletiva em caso de omissão das cláusulas contratuais. No entanto, a aplicação analógica diverge da aplicação supletiva, uma vez que a

⁵⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito da empresa. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 197.

⁵¹ *Ibid.*, p. 199.

⁵² LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A lei de regência das sociedades limitadas no Código Civil de 2002. In: **Revista Brasileira de Direito Comparado**, v. 25, p. 307-313, Rio de Janeiro, jul. 2004. Disponível em: <[www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20(15).pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2019.

⁵³ CAMPINHO; PINTO, op. cit., p. 122.

⁵⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito da empresa. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 186.

primeira será aplicada em matéria não passível de negociação entre os sócios, tratando-se de integração do direito positivo, com fundamento no art. 4º da LINDB. Neste sentido, não se poderia cogitar a aplicação analógica da LSA se o Código Civil não fosse omissivo, ou seja, se não estivéssemos diante de uma lacuna na lei.

Fábio Ulhoa Coelho⁵⁵ cita, à título de exemplo de aplicação analógica da LSA, o reconhecimento da condição de substituto processual do sócio minoritário para demandar, em nome da sociedade, o sócio majoritário que exerce a administração (LSA, art. 159, § 4º), um assunto que não encontra correspondência no Código Civil, nem no capítulo referente à sociedade limitada, nem na disciplina das sociedades simples. Dessa forma, se o contrato social da limitada prever a regência supletiva da LSA, será aplicada, em relação a tal matéria, a LSA de maneira supletiva. Caso contrário, a LSA poderá ser aplicada analogicamente.

A propósito, o Manual de Registro da Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa n. 38 (IN 38), emitida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, estabelece, em seu Anexo II, item 1.4, que a regência supletiva, se não for prevista expressamente no contrato social, será presumida pela adoção de instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada. O documento lista os seguintes institutos, à título de exemplos: quotas em tesouraria; quotas preferenciais; Conselho de Administração; e Conselho Fiscal.⁵⁶

Deste modo, o DNREI dá ao parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil um dado sentido jurídico que não é tão claro pela simples leitura do dispositivo legal e acaba por influenciar o entendimento daqueles que já possuem ou desejam adquirir quotas, administram ou, de qualquer outra forma, estejam envolvidos com sociedades do tipo limitada.

Discute-se também a legalidade do ato do DNREI, no sentido de que tal ato ultrapassaria os limites de sua competência, - que estão previstos na Lei n. 8.934 de 1994 - já que o art. 4º, inciso III da referida lei prevê somente a competência do DNREI para solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas, por meio de instruções normativas editadas para este fim.⁵⁷

⁵⁵ Ibid., p. 187.

⁵⁶ BRASIL. Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresas. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Manual de Registro da Sociedade Limitada**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/MANUAIS_IN_38/Anexo-II-IN-38-2017-Manual-de-Registro-LTDA---alterado-pela-IN-40-2017--16abr18.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2019.

⁵⁷ MARTINS, Paola Pereira. Presunção da adoção da regência supletiva da lei 6.404/76 em sociedades limitadas. **Migalhas**, 23 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI272913,11049-Presuncao+da+adocao+da+regencia+supletiva+da+lei+640476+em+sociedades>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

Sustenta-se, ainda, a supressão da autonomia de vontade dos sócios fundada no artigo 421 do CC, diante do prejuízo à liberdade de contratar, mediante a imposição de regência supletiva não acordada previamente em instrumento hábil a produzir efeitos jurídicos.⁵⁸

Apesar da intensa discussão acerca da legalidade do ato do DNREI, notamos que o fundamento da compatibilidade de institutos característicos das sociedades institucionais com as sociedades limitadas ou da aplicação analógica parece estar presente no âmbito dos órgãos de registro de atos societários.

Acontece que, no que tange aos exemplos de institutos citados na norma, não se pode dizer com certeza que são próprios das sociedades anônimas, como é o caso do Conselho Fiscal, cuja instalação também é prevista no Código Civil, em seu art. 1.066.

Além disso, como já visto, a aplicação analógica só seria possível em caso de omissão das regras do Código Civil, seja no capítulo reservado às sociedades limitadas ou nas regras das sociedades simples, pois se trata de integração do direito positivo, conforme regra do art. 4º da LINDB.

Passa-se, então, à análise dos julgados, colacionados sobre o tema, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 19 de setembro de 2012, negou provimento ao recurso de Apelação nº 0261908-27.2007.8.26.0100, de relatoria do Desembargador James Siano, por votação unânime, indeferindo o pedido sucessivo de responsabilização do ex-sócio da sociedade limitada apelante pelos atos praticados antes de sua exclusão, invocada com base artigo 1.032 do CC. O acórdão trouxe a fundamentação de que tal artigo se aplicaria às sociedades limitadas de forma subsidiária, quando não houvesse a previsão no contrato social acerca da aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas, conforme regra a regência supletiva contida no parágrafo único do art. 1.053 do CC. Percebe-se, nesse caso, que não houve diferenciação entre os conceitos de subsidiariedade e supletividade, já que o acórdão considerou a possibilidade de aplicação subsidiária e não supletiva da LSA se houvesse previsão contratual nesse sentido, o que não ocorreu nesse caso.⁵⁹

A 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 27 de agosto de 2013, negou provimento, por votação unânime, ao Agravo de Instrumento nº 0143175-04.2013.8.26.0000, de relatoria do Desembargador José Joaquim dos Santos. Nesse caso, o

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0261908-27.2007.8.26.0100, da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 24 set. 2012. Relator: James Siano. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6209177&cdForo=0>>. Acesso em: 1 mai. 2019.

Tribunal reconheceu o direito do sócio reintegrado de participar nos resultados sociais da sociedade limitada em questão, em razão da previsão expressa em cláusula contratual, bem como pela aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, também prevista no contrato social. Assim, o Tribunal determinou o pagamento dos lucros da sociedade ao sócio reintegrado, relativamente ao período em que tal sócio ficou arbitrariamente excluído da sociedade, com fundamento no artigo 109, inciso I, da LSA.⁶⁰

O STJ já se manifestou no sentido de que a Lei das Sociedades Anônimas não pode ser aplicada desde logo, em relação às matérias sem regulação no capítulo específico da sociedade limitada ou no contrato social, sem a prévia observância das regras da sociedade simples pura, conforme prevê expressamente o *caput* do art. 1.053 do CC, ainda que seja eleita, no contrato social da sociedade limitada, a regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas, na forma prevista no parágrafo único do art. 1.053 do CC.

O ministro Luís Felipe Salomão⁶¹ afirmou não ser necessária a utilização da regência supletiva das regras da LSA quando o Código Civil não for omissivo em relação a determinada questão. Em voto proferido na ocasião do julgamento do REsp nº 1.459.190/SP, em 15/12/2015, o Ministro expressa total concordância em relação à interpretação do atual dispositivo de regência supletiva das sociedades limitadas dada pelo juízo *a quo*, o TJSP, que alertou para a correta distinção que há de ser feita em relação às regras da subsidiariedade e da supletividade, encontradas no *caput* e parágrafo único do artigo 1.053 do CC. Vale ressaltar a menção à lição de André Luiz de Santa Cruz Ramos, transcrita a seguir:

Em princípio, aplicam-se subsidiariamente à sociedade limitada as regras da sociedade simples (art. 1.053, *caput*, do Código Civil). No mais, cabe ao contrato social suprir eventuais omissões da legislação. Afinal, a contratualidade, como visto, é uma característica marcante das sociedades limitadas. Assim, o que a norma do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil permite, ao facultar aos sócios a estipulação contratual de regência supletiva da sociedade limitada pelas regras da sociedade anônima é a possibilidade de incidirem as regras da S/A nas matérias sobre as quais os sócios poderiam contratar. Fica claro, pois, que existe um limite para tanto, só

⁶⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0143175-04.2013.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 28 ago. 2013. Relator: José Joaquim dos Santos. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6970939&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_fc77c0b67dd40849718c7455d10d720&v1Captcha=pnj&novoV1Captcha=>>. Acesso em: 1 mai. 2019.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) nº 1.459.190/SP, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Luís Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1474974&num_registro=201303812448&data=20160201&formato=PDF>. Acesso em: 1 mai. 2019.

sendo possível essa incidência das regras da S/A quando elas forem compatíveis com o regime contratual da sociedade limitada.⁶²

Neste caso concreto levado ao STJ, a regência supletiva da LSA foi prevista no contrato social da sociedade limitada em questão, o que levou a magistrada que proferiu a decisão de Primeira Instância à conclusão pela aplicação subsidiária do prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 286 da LSA, para pleitear a anulação da deliberação que excluiu o sócio minoritário do quadro social, ante a ausência de norma específica no Capítulo IV do Subtítulo II do Título II do Livro II do CC, estabelecendo prazo de decadência para ajuizamento de ação anulatória de deliberação, assemblear de sociedade limitada que exclui sócio minoritário. Dessa forma, reconheceu-se, em primeira instância, a decadência do direito do autor, sócio minoritário daquela sociedade limitada. Cumpre registrar aqui, mais uma vez, a utilização do termo subsidiariedade em substituição ao termo supletividade para determinar a aplicação da LSA àquela sociedade limitada, com base em previsão contida em seu contrato social.

No entanto, o TJSP, em sede apelação, bem como o STJ, entenderam que deveria ser aplicado, na verdade, o prazo de três anos previsto no parágrafo único do art. 48 do CC, disposto no Capítulo I do Título II do Livro I do CC, ou seja, no capítulo das sociedades simples, conforme regra prevista no *caput* do art. 1.053 do CC, em razão da subsidiariedade.

Porém, vale registrar que o próprio STJ, por votação unânime da Terceira Turma, já se manifestou de forma diferente na ocasião do julgamento do REsp nº 1.396.716/MG⁶³, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 24 de março de 2015. Naquela ocasião, negou-se provimento ao recurso interposto por uma sociedade limitada, por entender que deveriam ser aplicadas as regras da cisão da LSA, mesmo diante da falta de previsão expressa de aplicação da LSA de forma supletiva no contrato social. Assim, o STJ aplicou, de forma subsidiária, o artigo 229 da LSA, bem como o parágrafo único do artigo 233 da mesma lei. Neste caso, o STJ seguiu entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em decisão proferida em sede de apelação, no sentido de que a Lei das Sociedades Anônimas, na parte em que trata de transformação, incorporação, fusão e cisão, seria subsidiariamente aplicável às sociedades empresárias limitadas.

⁶² RAMOS, André Luiz de Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Método, 2010, p. 198.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) nº 1.396.716/MG, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302537704&dt_publicacao=30/03/2015>. Acesso em: 15 mai. 2019

4 ASPECTOS RELEVANTES E CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Sem prejuízo dos assuntos já tratados nos julgados apresentados nos capítulos anteriores, como a aplicação do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de reparação civil contra os administradores por prejuízos causados à sociedade, destacam-se outros aspectos decorrentes da aplicação de um ou de outro diploma utilizado como regência supletiva de uma sociedade limitada, conforme segue.

4.1 DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE

Na hipótese de aplicação das normas que regulam as sociedades simples, a sociedade poderia ser parcialmente dissolvida nas hipóteses de morte (CC, art. 1.028), liquidação de quotas a pedido de credor de sócio (CC, art. 1.026), retirada imotivada (CC, art. 1.029), retirada motivada (CC, art. 1.077) ou expulsão de sócio (CC, art. 1.085). No entanto, se fosse aplicada a LSA, as três primeiras hipóteses não poderiam ocorrer, pois são aplicáveis apenas às sociedades simples.

4.2 CRITÉRIO DE DESEMPATE NAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Conforme o parágrafo segundo do art. 1.010 do CC, o desempate nas deliberações sociais será realizado, inicialmente, segundo o critério da quantidade de sócios. Se, após a aplicação do critério, ainda permanecer o empate, a matéria será levada para o Poder Judiciário decidir.

No entanto, se adotada a regência da LSA, o critério de desempate adotado pelas sociedades simples seria afastado, aplicando-se o critério da quantidade de ações de cada sócio. Assim, não prevendo o estatuto procedimento de arbitragem, deverá ser convocada uma nova assembleia, com intervalo mínimo de dois meses, para votar a deliberação e, permanecendo o empate, e não havendo concordância entre os sócios em submeter a decisão a um terceiro, caberá, então, ao Poder Judiciário decidir no interesse da sociedade, nos termos do § 2º do art. 129 da LSA.⁶⁴

⁶⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito da empresa. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 185.

4.3 DESTINAÇÃO DO RESULTADO

A norma de regência das sociedades simples não estabelece nenhuma obrigatoriedade de distribuição mínima de parte dos lucros entre os sócios ou de apropriação de reservas. A deliberação sobre os resultados será feita pela maioria dos sócios, podendo livremente decidir pelo reinvestimento da totalidade dos lucros gerados ou pela distribuição de todo o resultado. Já nas sociedades regidas supletivamente pela LSA, haverá obrigatoriamente uma parcela de lucros a ser distribuída entre os sócios. Caso seja omissivo o contrato social, pelo menos metade do lucro líquido ajustado deve ser distribuído entre os sócios como participação nos lucros, na forma do art. 202 da LSA.⁶⁵

4.4 VINCULAÇÃO A ATOS ESTRANHOS AO OBJETO SOCIAL

A sociedade regida supletivamente pelas normas das sociedades simples não se vincula aos atos praticados em seu nome pelo administrador quando se tratar de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CC. O regramento das sociedades anônimas prevê, por sua vez, a vinculação da sociedade a todos os atos praticados em seu nome por seus administradores, ainda que estranhos ao objeto social.⁶⁶

5 CONCLUSÃO

Como visto, o problema da interpretação do atual dispositivo que dispõe sobre a regência supletiva das sociedades limitadas ultrapassa os limites da discussão teórica, pois, tendo em vista que o capítulo das sociedades limitadas no Código Civil possui diversas lacunas, a aplicação das regras das sociedades simples encontradas no Código Civil ou da Lei das Sociedades Anônimas ao caso concreto traz consequências muito distintas para determinada sociedade, que podem não ser consideradas pelos sócios no momento da escolha do seu diploma de regência normativo.

As discussões sobre a correta interpretação desse dispositivo não são novas e permeiam a disciplina do direito societário desde o surgimento das sociedades caracterizadas pela limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, sendo certo que o conteúdo

⁶⁵ Ibid., p. 200.

⁶⁶ Ibid.

hoje encontrado no artigo 1.053 do atual Código Civil sempre foi lacunoso, gerando instabilidade e insegurança jurídica desde a vigência do Código Comercial e do Decreto de 1919.

O CC de 2002 surge como fruto de uma preocupação com a segurança jurídica e com a precisão no entendimento da lei que marcaram as discussões sobre a regência supletiva das sociedades nos séculos XVIII e XIX. No entanto, percebe-se que ainda persistem dúvidas acerca da correta interpretação do atual dispositivo de regência supletiva das sociedades limitadas, sendo certo que a existência de um capítulo próprio dedicado às sociedades limitadas no CC e a redação do parágrafo único do artigo 1.053 não conseguiram pacificar o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.

Em suma, parte da doutrina entende que o contrato social só poderá determinar o suprimento das omissões do Capítulo IV do CC pelas normas das sociedades anônimas se a omissão não puder ser sanada pela aplicação das normas das sociedades simples. Assim, mesmo se houver previsão expressa da aplicação supletiva da LSA no contrato social da sociedade limitada, devem ser aplicadas as normas das sociedades simples antes da aplicação da LSA. Já outra parte da doutrina sustenta que o parágrafo único do artigo 1.053 conferiu às partes a faculdade de escolher o regime a que se sujeitará a sociedade limitada de forma supletiva, não cabendo qualquer aplicação subsidiária de qualquer das normas das sociedades simples.

No âmbito judicial, tanto a aplicação da LSA diretamente às sociedades limitadas como a aplicação das normas das sociedades simples, de maneira supletiva ou subsidiária, sem distinção, vem ocorrendo desde o Decreto nº 3.708/1919, que estabelecia, em seu artigo 18, a aplicação subsidiária da LSA, na hipótese de omissão do contrato social e do Decreto. Durante a sua vigência, pelos julgados analisados, foi possível concluir que havia divergência jurisprudencial sobre a extensão da aplicação da LSA. Discutia-se, sobretudo, se a aplicação da LSA deveria restringir-se ao contrato social da sociedade limitada ou se a LSA seria subsidiária da lei das limitadas, ou seja, do Decreto nº 3.708/1919. Discutia-se também se deveria haver, antes da aplicação LSA, o esgotamento das normas gerais das sociedades simples presentes no CCom.

Com base na análise dos julgados do TJSP e do STJ, foi possível constatar que não há uniformidade entre os fundamentos utilizados para a aplicação da regência supletiva pela LSA às sociedades limitadas, visto que tais julgados aplicam a LSA de forma subsidiária ou de forma supletiva, sem levar em consideração a distinção entre a subsidiariedade e a supletividade.

O STJ até mesmo já entendeu ser possível a aplicação da LSA mesmo sem expressa estipulação dos sócios no contrato social da sociedade limitada, sendo que, em outra ocasião,

seu entendimento foi de que a LSA não poderia ser aplicada diretamente, sem a prévia observância das regras da sociedade simples pura, ainda que seja eleita, no contrato social da sociedade limitada, a regência supletiva pela LSA. No último caso, o STJ distinguiu os conceitos de subsidiariedade e supletividade, encontrados, respectivamente, no *caput* do art. 1.053 do CC e no parágrafo único do art. 1.053 do CC, nos termos do acórdão analisado.

Por fim, tendo em vista a delimitação do tema, espera-se ter esclarecido a importância do presente estudo, demonstrando a existência de considerável insegurança jurídica decorrente dos diferentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da aplicação supletiva da LSA às sociedades limitadas, com base na interpretação e aplicação do comando legal expresso no parágrafo único do art. 1.053 do CC.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Luís André Negrelli de Moura; CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de (Coord). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010,

BORGES, João Eunápio. Sociedades de Pessoas e Sociedades de Capital – A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. In: **Revista Forense**, v. CXXVIII. Rio de Janeiro: Forense, mar. 1950.

BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm>. Acesso em: 1 mai. 2019.

_____. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm>. Acesso em: 1 mai. 2019.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 1 mai. 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 1 mai. 2019.

_____. Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresas. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Manual de Registro da Sociedade Limitada**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/MANUA>

IS_IN_38/Anexo-II-IN-38-2017-Manual-de-Registro-LTDA---alterado-pela-IN-40-2017--16abr18.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) nº 736.189/RS (2005/0046974-7), da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 18 dez. 2007. Relatora: Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=744839&num_registro=200500469747&data=20071218&formato=PDF>. Acesso em: 1 mai. 2019.

_____. _____. Recurso Especial (REsp) nº 1.459.190/SP, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 1 fev. 2016. Relator: Luís Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1474974&num_registro=201303812448&data=20160201&formato=PDF>. Acesso em: 1 mai. 2019.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. O Recesso na Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 116-153.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Manual de direito comercial: direito da empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1961, v. 3.

FORGIONI, Paula Andrea. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. usos e costumes e regência supletiva. In: **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 46, n. 147, p. 7-12, São Paulo, 2007.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A lei de regência das sociedades limitadas no Código Civil de 2002. In: **Revista Brasileira de Direito Comparado**, v. 25, p. 307-313, Rio de Janeiro, jul. 2004. Disponível em: <[www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20(15).pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2019.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 41. ed., rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Sociedades por quotas no direito estrangeiro e brasileiro**. Rio de Janeiro, 1960, v. 1.

MARTINS, Paola Pereira. Presunção da adoção da regência supletiva da lei 6.404/76 em sociedades limitadas. **Migalhas**, 23 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI272913,11049-Presuncao+da+adocao+da+regencia+supletiva+da+lei+640476+em+sociedades>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

RAMOS, André Luiz de Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Método, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0143175-04.2013.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 28 ago. 2013. Relator: José Joaquim dos Santos. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6970939&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_fcf77c0b67dd40849718c7455d10d720&vlCaptcha=pnj&novoVlCaptcha=>>. Acesso em: 1 mai. 2019.

_____. _____. Apelação Cível nº 0261908-27.2007.8.26.0100, da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 24 set. 2012. Relator: James Siano. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6209177&cdForo=0>>. Acesso em: 1 mai. 2019.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pela paciência, confiança, compreensão e apoio.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Fernanda Rangel Nunes de Oliveira,

Aluna regularmente matriculada no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4144469-8, período noturno, turma 10º S,

tendo realizado o TCC com o título: “A regência supletiva das sociedades limitadas”,

sob a orientação do Prof. Dr. Fabiano Dolenc Del Masso,

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do TCC, informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que, caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2.019.

Fernanda Rangel Nunes de Oliveira